

## RESPOSTA A RECURSO 1891398/2023/REIT - CEC

PROCESSO SEI Nº 23243.004004/2023-12

DOCUMENTO SEI Nº 1891398

INTERESSADO(S): COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

**Encaminhe-se para:** Mauro Henrique Miranda de Alcantra

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais de acordo a RESOLUÇÃO Nº 7/REIT - CONSUP/IFRO de 17 de março de 2023, após a análise dos autos do Processo nº 23243.004004/2023-12 em especial do **RECURSO Nº 4 (1890962)** impetrado contra o Regulamento Eleitoral publicado na **RESOLUÇÃO Nº 8/REIT - CONSUP/IFRO, DE 22 DE MARÇO DE 2023** a comissão responde ao seguinte recurso:

### SÍNTESE DO RECURSO:

Solicita a supressão do Parágrafo Único do Artº.14 "Quanto à candidatura, não terão efeitos os impedimentos do Art. 14 que estejam com processo judicial tramitado contra a referida condenação ou que tenha ocorrido prescrição da infração" com base na justificativa de que do ponto de vista ético e moral é negativo termos candidatos que, podem ser eleitos, com processos em tramitação e com possível condenação ou que tenham utilizado de artifícios legais, como a prescrição, para um ato de infração. Portanto, por essa ótica, não é bem vindo mantermos esse parágrafo único. Inclusive, até a eleição de 2018, ele não continha.

### DECISÃO:

Após análise e deliberação a Comissão Eleitoral Central decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso com base na seguinte justificativa:

Do ponto de vista legal, a eleição para Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais, é regida pelo [DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009](#). O Art. 8º do referido decreto prevê: "*Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos [arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008](#), respectivamente.*"

As condições de elegibilidade são previstas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 2008:

*Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.*

*§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:*

*I - possuir o título de doutor; ou*

*II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.*

*Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.*

*§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:*

*I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;*

*II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou*

*III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.*

Observa-se a legislação nada se refere sobre a questão apresentada pelo denunciante, desse modo qualquer critério que imponha restrição a candidatura para mandato eletivo na instituição, deve ser feito com base em parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da presunção da inocência (ou princípio da não-culpabilidade), é um [princípio jurídico](#) de ordem constitucional que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração.

Está previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LVII, da [Constituição Federal](#), que preceitua que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*". Isso significa dizer que somente após um [processo](#) concluído (aquele de cuja decisão condenatória não mais caiba recurso) em que se demonstre a culpabilidade do [réu](#) é que o [Estado](#) poderá aplicar uma [pena](#) ou sanção ao indivíduo condenado.

Considerando tratar-se de uma eleição para um cargo eletivo, podemos analisar como parâmetro a Lei das Inelegibilidades ([LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990](#)). Essa lei prevê como inelegíveis, dentre outros:

*e) os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

*2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*

*3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*

*4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*

*5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, **em decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Assim, verifica-se que a própria legislação eleitoral prevê que as limitações para concorrer a cargo eletivo, só podem ocorrer em caso de trânsito julgado, desse modo não cabe a uma comissão eleitoral desrespeitar todo um ordenamento jurídico e impedir a participação de candidato que esteja recorrendo de decisão que se enquadre nos requisitos de recursos.

Quanto a prescrição, consiste na **perda do direito do Estado de punir ou do particular de requerer a punição, de determinado ato de um indivíduo, pois não houve o exercício da ação judicial ou execução da sentença, dentro do prazo legal estipulado por lei.**

Desse modo, não há que se falar em impedimento em participação no pleito eleitoral, considerando que o candidato que eventualmente tiver nessa condição não pode mais ser punido.

Assim, se nem a própria lei pode estabelecer restrições a essa pessoa, não caberia a essa comissão impor uma limitação, o que afrontaria diretamente o ordenamento jurídico.

Pelo motivos expostos, indefere-se o recurso apresentado.

#### **MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO:**

Nenhuma

Encaminho esta resposta de recurso para divulgação e publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Lima Pereira, Presidente da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisandro de Moura Martins, Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Henrique da Silva Bezerra, Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Augusto Vaz dos Santos, Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Junia de Souza Lopes, Membro da Comissão**, em 27/03/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ghueisa Silva Ribeiro, Vice-Presidente da Comissão**, em 27/03/2023, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Barbosa dos Santos, Usuário Externo**, em 27/03/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Emi Silva de Oliveira, Usuário Externo**, em 28/03/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1891398** e o código CRC **0B5AE587**.

---